SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313814 - RO (2026/0269082-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR
ADVOGADO	:	NICOLAU NUNES DE MAYO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO002629
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial, fundada em múltiplos óbices (matéria constitucional, falta de prequestionamento, Súmula n. 7 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional, Súmula n. 284 do STF, prejudicialidade da alínea c e indeferimento da tutela de urgência), possui caráter unitário e exige impugnação integral.

2. O agravo em recurso especial não enfrentou, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos adotados na origem, deixando de refutar, em especial, a inadequação da via para matérias constitucionais, a prejudicialidade do dissídio, as razões do indeferimento da tutela e o óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto ao qual apresentou alegação genérica de natureza jurídica da controvérsia, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

3. A jurisprudência desta Corte exige impugnação efetiva e pormenorizada de cada fundamento da decisão agravada; não bastam afirmações abstratas, reprodução das razões do especial ou mera discordância da conclusão adotada.

4. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 83be5692-d607-412a-b764-92d8a70d4d35

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 83be5692-d607-412a-b764-92d8a70d4d35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313814 - RO (2026/0269082-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR
ADVOGADO	:	NICOLAU NUNES DE MAYO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO002629
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial, fundada em múltiplos óbices (matéria constitucional, falta de prequestionamento, Súmula n. 7 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional, Súmula n. 284 do STF, prejudicialidade da alínea c e indeferimento da tutela de urgência), possui caráter unitário e exige impugnação integral.

2. O agravo em recurso especial não enfrentou, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos adotados na origem, deixando de refutar, em especial, a inadequação da via para matérias constitucionais, a prejudicialidade do dissídio, as razões do indeferimento da tutela e o óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto ao qual apresentou alegação genérica de natureza jurídica da controvérsia, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

3. A jurisprudência desta Corte exige impugnação efetiva e pormenorizada de cada fundamento da decisão agravada; não bastam afirmações abstratas, reprodução das razões do especial ou mera discordância da conclusão adotada.

4. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60938218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: b95065ce-b765-4932-b1dd-724da9a2fc0b

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que inadmitiu o recurso especial fundamentada em: (i) inadequação da via especial para apreciação de matéria constitucional; (ii) ausência de prequestionamento quanto ao art. 3º do CPC e ao art. 7º, I, II, XIII, XIV e XIX, do Estatuto da OAB, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF; (iii) óbice da Súmula n. 7 do STJ para o debate do art. 254 do CPP e dos arts. 80 e 81 do CPC, por demandar reexame fático-probatório; (iv) inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 619 do CPP; (v) deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula n. 284 do STF; (vi) prejudicialidade do conhecimento pelo disposto no art. 105, III, *c,* da Constituição Federal e (vii) indeferimento da tutela de urgência por ausência cumulativa de probabilidade de provimento e de risco de dano grave (fls. 535-540).

No recurso especial, o recorrente sustentou, em síntese, nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), violação ao art. 489, § 1º, do CPC, afronta ao contraditório e à ampla defesa, indevida multa por litigância de má-fé e desproporcionalidade do valor da penalidade, além de dissídio jurisprudencial.

No agravo em recurso especial, a parte agravante alega: (i) existência de prequestionamento implícito e provocação via embargos de declaração, afastando, por isso, as Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 549-550); (ii) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matérias eminentemente jurídicas; (iii) negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas (arts. 619 do CPP e 489, § 1º, do CPC, fls. 550-551); e (iv) suficiência da fundamentação recursal, afastando a Súmula n. 284 do STF. Reitera pedido de tutela provisória para suspender a pena de multa.

Em contraminuta, o recorrido requer a inadmissibilidade do agravo por inobservância da impugnação específica, a inadequação da via especial para matéria constitucional, a prejudicialidade da alínea *c* e que a alegação genérica não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 559-565).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 592-594).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60938218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: b95065ce-b765-4932-b1dd-724da9a2fc0b

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada adotou múltiplos óbices autônomos e cumulativos. Confira-se: “No que diz respeito aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, o recurso especial não constitui via adequada para o exame da controvérsia” (fl. 537); “ausente pronunciamento do Tribunal acerca dos dispositivos legais apontados como violados, revela-se prematura a discussão da matéria em sede de recurso especial, o que impede a sua admissão. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia” (fl. 537); “o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça […] providência inviável na via eleita” (fls. 537-538); inexistência de negativa de prestação jurisdicional, com transcrição de trechos dos embargos e do acórdão que enfrentam a matéria (fls. 538-539); “Diante da deficiência de fundamentação, impõe-se a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal” quanto aos arts. 489, § 1º, 995, parágrafo único, 1.003, § 5º, e 1.029, § 5º (fl. 540); “Os mesmos óbices […] também inviabilizam seu conhecimento pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial” (fl. 540); e indeferimento da tutela de urgência por falta simultânea de probabilidade de provimento e risco de dano (arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC, fl. 540).

Em rigor, a decisão que inadmite o recurso especial tem caráter unitário para fins de impugnação. Esta Corte Superior já assentou que “a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices de admissibilidade, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade” (fl. 594).

Sob o princípio da dialeticidade, a parte agravante deve atacar, com efetividade e concretude, todos os fundamentos adotados na origem. Alegações genéricas, mera reprodução das teses do especial ou simples discordância da conclusão não suprem o ônus de impugnação específica. A deficiência quanto a um único fundamento impede, por si, o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ, cujo teor literal é: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (fl. 594).

Documento eletrônico VDA60938218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: b95065ce-b765-4932-b1dd-724da9a2fc0b

No confronto analítico entre a decisão de inadmissão e o agravo, verificam-se déficits claros:

Primeiro, quanto à inadequação da via especial para matérias constitucionais, a decisão agravada afirmou textualmente que não cabe exame de controvérsia alicerçada nos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição (fl. 537). O agravo, ao enunciar os fundamentos da inadmissão, não enfrentou esse óbice específico, limitando-se a discutir prequestionamento, Súmula n. 7 do STJ, negativa de prestação jurisdicional e Súmula n. 284 do STF (fls. 549-551). Ausente qualquer demonstração de que o especial prescindia de matéria constitucional ou de que os pontos constitucionais eram meramente reflexos, subsiste íntegro o fundamento de inadmissibilidade.

Segundo, quanto à prejudicialidade da alínea *c*, do art. 105, III, da Constituição Federal, a decisão consignou que "os mesmos óbices […] também inviabilizam seu conhecimento pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (fl. 540). O agravo não rebateu esse fundamento autônomo, não tendo demonstrado a superação dos óbices da alínea a nem apresentado cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e dissídio específico conforme exigência regimental (fls. 549-551). Permanece, assim, incólume a prejudicialidade do dissídio.

Terceiro, quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a decisão de origem afirmou que rever a inexistência de suspeição e a incidência da má-fé demanda reanálise do conjunto fático-probatório (fls. 537-538), citando precedentes. O agravo respondeu de modo abstrato que a controvérsia seria "eminentemente jurídica" (fls. 549-550), sem realizar cotejo analítico entre as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido (v.g., ciência inequívoca em 2016, retirada dos autos em carga, histórico de reiteração de incidentes) e as teses jurídicas deduzidas, para demonstrar a desnecessidade de revolvimento probatório. Conforme jurisprudência transcrita no parecer: "A mera alegação genérica de que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, sendo indispensável demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido e as teses recursais deduzidas, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório" (fls. 593-594).

Quarto, quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada transcreveu trechos dos embargos e do acórdão que

Documento eletrônico VDA60938218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: b95065ce-b765-4932-b1dd-724da9a2fc0b

enfrentaram especificamente a alegação de falta de intimação e de cerceamento (fls. 538-539). O agravo reiterou a existência de omissões (fls. 550-551), mas não indicou, ponto a ponto, qual questão relevante, capaz de modificar o julgado, permaneceu sem apreciação, nem enfrentou os trechos transcritos, o que mantém hígido o fundamento de inadmissibilidade.

Quinto, quanto à deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284 do STF aplicada aos arts. 489, § 1º, 995, parágrafo único, 1.003, § 5º, e 1.029, § 5º, a decisão apontou que o recorrente "limita-se a mencioná-lo no preâmbulo do recurso, sem […] desenvolver fundamentação apta" (fl. 540). O agravo afirmou genericamente que a fundamentação era suficiente (fl. 551), sem demonstrar, de modo claro e específico, como o acórdão teria violado cada um desses dispositivos, em especial os correlatos à tutela provisória e à tempestividade.

Sexto, quanto ao indeferimento da tutela de urgência, a decisão fixou os parâmetros legais e concluiu pela ausência concomitante de probabilidade de provimento e de risco (fl. 540). O agravo limitou-se a renovar o pedido (fl. 551), sem refutar as razões específicas do indeferimento (inviabilidade de exame fático e inexistência de dano irreversível). A falta de impugnação específica mantém intocado esse óbice.

Diante desse contraste, cumpre esclarecer o que seria necessário para uma impugnação adequada: (a) quanto à Súmula n. 7 do STJ, demonstrar, mediante cotejo analítico, que as teses poderiam ser acolhidas a partir das premissas fáticas já firmadas no acórdão recorrido, sem revolver provas; (b) quanto à ausência de prequestionamento, indicar pronunciamento explícito do tribunal de origem sobre os dispositivos, ou, na hipótese de prequestionamento implícito, evidenciar como a questão jurídica foi enfrentada de modo suficiente; (c) quanto à matéria constitucional, delimitar o debate à legislação infraconstitucional, afastando a necessidade de interpretar diretamente dispositivos da Constituição; (d) quanto à Súmula 284 do STF, explicitar, ponto a ponto, de que modo cada dispositivo (arts. 489, § 1º, 995, parágrafo único, 1.003, § 5º, e 1.029, § 5º, do CPC) teria sido violado; (e) quanto à alínea c, apresentar cotejo analítico com acórdãos paradigmas, demonstrando similitude fática e divergência específica superando os óbices da alínea a; e (f) quanto à tutela, rebater os dois requisitos cumulativos com argumentos concretos relacionados à decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60938218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: b95065ce-b765-4932-b1dd-724da9a2fc0b

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal: “No presente apelo, a defesa não impugna de forma satisfatória os óbices apresentados pela decisão agravada […] o agravo não merece ser conhecido. […] não impugna, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial […] incidindo a Súmula n. 182 do STJ” (fls. 592-594).

Ainda como reforço, confira-se o entendimento citado no parecer: “1. É inviável o agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 182 do STJ. 2. Hipótese em que a parte agravante deixou de combater, de forma específica e concreta, o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. A mera alegação genérica de que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ […] 4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único […] razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade […] 5. Agravo interno desprovido” (fls. 593-594).

Diante da ausência de impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide o enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60938218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: b95065ce-b765-4932-b1dd-724da9a2fc0b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0269082-5

AREsp 3.313.814 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007323020168220002 70154404820258220002 7323020168220002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR
ADVOGADO	:	NICOLAU NUNES DE MAYO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO002629
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:43
Código de Controle do Documento: C7727D8A-B864-4DEE-AE26-0CDF9B75CA8E